

Processo n.º 174/2004

Data do acórdão: 2004-07-29

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- acidente de viação
- fixação equitativa da indemnização
- art.º 487.º do Código Civil de Macau
- art.º 489.º do Código Civil de Macau

S U M Á R I O

É de confiar no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação equitativa da indemnização em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, caso o respectivo *quantum* não se mostre exagerado à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 174/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros Ásia, Limitada
(亞洲保險有限公司)

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Companhia de Seguros Ásia, Limitada, já melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final proferido em 18 de Maio de 2004 pelo 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito do processo comum singular (com intervenção

de tribunal colectivo) n.º PCS-057-03-5, que, em procedência parcial do pedido cível aí enxertado, a condenou no pagamento à respectiva parte civil autora (e assistente penal, e também já melhor identificada nos autos), da indemnização de MOP\$167,989,50 (cento e sessenta e sete mil, novecentas e oitenta e nove patacas e cinquenta avos), acrescida de juros legais contados a partir do trânsito em julgado desse acórdão até ao seu integral pagamento.

Para o efeito, concluiu a mesma seguradora a sua motivação de recurso de moldes seguintes, a fim de rogar materialmente que o *quantum* indemnizatório (antes da aplicação da taxa de repartição das culpas – como sendo de 15% para o arguido e de 85% para a vítima mortal do acidente de viação – já fixadas pela Primeira Instância) do “dano-morte” da vítima e dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor do pedido cível enxertado fossem reduzidos:

<<[...]

1- A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400 nº 1 do C.P.P.M.)

2-Os valores atribuídos pelo dano morte da vítima e pelos danos não patrimoniais sofridos pelo assistente são exorbitantes e não cumprem as regras gerais e não distinguíveis para a atribuição do mesmo- artigos 477º, 480º, 487º e 489º do C.C.-bem como extravasam os montantes atribuídos pela Jurisprudência da R.A.E.M.;

3-Mais, estes montantes não atendem às diversas circunstâncias que deveriam ter sido levadas em conta, designadamente a condição e papel social da vítima que era modesta, o facto de não ter uma profissão especializada ou um cargo social elevado, ser solteiro, sem descendentes e não ter ninguém a seu cargo.>> (cfr. o teor de fls. 216 a 216v dos autos, e *sic*).

A esse recurso, não responderam nem o autor do pedido cível nem o Ministério Público junto do Tribunal recorrido.

Subido o recurso, o Ministério Público junto desta Segunda Instância declarou em sede de vista a fls. 228v dos autos, que não tinha legitimidade para se pronunciar, por estar em causa a parte civil.

Procedido ao exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpra agora decidir.

Para o efeito, é de relembrar, desde já, o seguinte conteúdo do acórdão ora recorrido:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

A, masculino, natural da Birmânia (緬甸), nascido a 28/08/1945, filho de XXX e de XXX, casado, condutor de camiões, titular do BIRM n° XXX, residente em Macau na Avenida XXX, tel.:XXX.

*

Porquanto:

No dia 13 de Junho de 2002, cerca as 11H00, o arguido conduzia o camião pesado com chapa de matrícula n° MC-XX-XX na Rua Francisco Xavier Pereira, sentido Rua Jorge Álvares – Rua Afonso de Albuquerque, e quando chegou ao cruzamento entre a Rua Francisco Xavier Pereira a Travessa dos Bombeiros, embateu com o motociclo MC-XX-XX-que seguia na Travessa dos Bombeiros, motociclo este conduzido por B (ofendido, ident. a fls. 46) e que atravessava o cruzamento em causa de esquerda para a direita, consoante o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido.

Este acidente causou ao B graves ferimentos na cabeça e coma. Foi transportado para o hospital para socorros, vindo a falecer na manhã do dia seguinte, à 1H25, cujas lesões e relatório da autópsia se encontram descritos a fls. 19, 46 e 47, que constituem como partes integrantes da presente acusação.

Na altura do acidente, o tempo estava bom, e o pavimento e a densidade do tráfego encontravam-se em estado normal.

Apesar de o ofendido não haver respeitado o sinal de trânsito de concessão de prioridade que se encontrava na estrada, o arguido também infringiu o disposto na

alínea a) do artº 23º do Código da Estrada, ao descer a rampa a alta velocidade e não ter reduzido especialmente a velocidade do seu veículo ao chegar o cruzamento. A principal razão pela ocorrência deste acidente cabe a ambos os dois, mas a falta de atenção sobre a situação da estrada e a condução a alta velocidade por parte do arguido, causou também directamente ao ofendido graves lesões e morte.

O arguido agiu voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei

*

Imputa-lhe, assim, o M.ºP.º e vem acusado o arguido, em autoria material de:

- um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artº 134º nº1 do Código Penal, agravado pelo artº 66º nº1 do Código da Estrada; e
- uma contravenção, prevista nos termos do artº 23º, alínea a) e do artº 70º nº3, e artº 71º, todos do Código da Estrada.

*

Pedido cível:

O irmão da vítima mortal **C** constituiu-se assistente e deduziu pedido cível de indemnização a fls. 103 a 110, cujo fundamentos que se dão por aqui reproduzidos, deduzindo a acusação particular contra o arguido e pedindo a condenação da ré Companhia de Seguros da Ásia, Lda. e do arguido no pagamento de MOP\$1.121.130,00 a título de danos morais e patrimoniais, acrescidos de juros legais, contados desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento, bem como em custas e procuradoria.

*

Contestação :

A ré Companhia de Seguros da Ásia, Lda. apresentou contestação ao pedido de indemnização cível a fls. 127 a 129, cujo teor que se dá por reproduzido integralmente, alegando a ilegitimidade do demandante e que o acidente foi provocado pela manobra irreflectida e perigosa do falecido vítima B.

*

O arguido não apresentou contestação escrita quer da acusação quer do pedido cível.

*

A levantada ilegitimidade activa foi julgada improcedente por despacho judicial de fls.154 e verso.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

No dia 13 de Junho de 2002, cerca as 11H00, o arguido conduzia o camião pesado com chapa de matrícula nº MC-XX-XX na Rua Francisco Xavier Pereira, sentido Rua Jorge Alvares – Rua Afonso de Albuquerque, e quando chegou ao cruzamento entre a Rua Francisco Xavier Pereira a Travessa dos Bombeiros, embateu com o motociclo MC-XX-XX que seguia na Travessa dos Bombeiros, motociclo este conduzido por B (ofendido, ident. a fls. 46) e que atravessava o

cruzamento em causa de esquerda para a direita, consoante o sentido de marcha do veículo conduzido pelo arguido.

Este acidente causou ao B graves ferimentos na cabeça e coma. Foi transportado para o hospital para socorros, vindo a falecer na manhã do dia seguinte, à 1H25, cujas lesões e relatório da autópsia se encontram descritos a fls. 19, 46 e 47, que se dão por aqui integralmente reproduzidos.

Na altura do acidente, o tempo estava bom, e o pavimento e a densidade do tráfego encontravam-se em estado normal.

O arguido, ao descer a rampa, não teve reduzido suficientemente a velocidade do seu veículo ao chegar o cruzamento e faltou de atenção sobre a situação da estrada. A sua condução acima descrita contribuiu parcialmente para o acidente e o embate dos dois veículos em causa, e, posteriormente e também directamente ao ofendido graves lesões e morte.

O arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Na altura do acidente, o arguido conduzia o seu veículo a uma velocidade de cerca de 30 km/h.

Existe na Travessa dos Bombeiros um sinal de trânsito de concessão de prioridade no cruzamento com a Rua Francisco Xavier Pereira.

O ofendido B entrou no cruzamento sem abrandar a velocidade e sem certificar de que o podia fazer sem perigo, não respeitando o sinal de trânsito de concessão de prioridade.

*

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MC-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros da Ásia, Lda. constante na Apólice nº 00906508, junto a fls.130 cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido.

*

O ofendido B, nascido em 15/4/1954, à data do falecimento, tinha 48 anos de idade e gozava de boa saúde.

Morreu no estado civil de solteiro e não tinha descendentes.

Deixou como seu único herdeiro o seu irmão, C, o ora assistente, com quem o ofendido vivia.

O assistente e o ofendido vieram para Macau no ano de 1958, na qualidade de refugiados do Camboja, deixando aí os restantes membros da família que faleceram posteriormente.

Desde aquela data que os dois irmãos viviam juntos, partilhando de bons e maus momentos.

O assistente sofreu e continua a sofrer muito com o súbito desaparecimento do seu irmão.

A desmedida dor e consternação com que o assistente recebeu a notícia do acidente e posteriormente da morte provoca-lhe sofrimentos, desgostos, angústias e noites de isónias, fazendo-o viver em permanente ansiedade.

O assistente despendeu com as despesas de funeral a quantia de MOP\$25.130,00, tendo recebido, nos autos LAT-015-02-2, a quantia de MOP\$5.200,00, soma de MOP\$4.000,00, pago pela entidade seguradora e MOP\$1.200,00 pago pela entidade empregadora.

*

Mais se provou:

O arguido é condutor profissional, de camião e de autocarro de turismo, desde 1979, altura em que tirou a carta de condução.

Tem o rendimento mensal entre MOP\$4.000,00 a MOP\$5.000,00.

Tem, juntamente com a mulher que trabalha na fábrica, a seu cargo dois filhos estudantes.

Tem como habilitações literárias o curso secundário.

No CRC do arguido nada consta a seu desabono.

Na ficha cadastral do arguido só conta urna contravenção cometida em 12/8/1999 (cf. fls.166).

*

Factos não provados:

Os restantes factos relevantes da acusação, do pedido cível de indemnização e da contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

*

A convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações do arguido, prestadas na audiência e julgamento.

Fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação, do assistente e da defesa, prestadas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Baseia-se ainda na análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência, e também no exame ao local, realizado durante o julgamento.

*

Motivos:

Da factualidade apurada, o ofendido B entrou no cruzamento sem abrandar a velocidade e sem certificar de que o podia fazer sem perigo, não respeitando o sinal de trânsito de concessão de prioridade, sendo o mesmo culpado principal do acidente.

No entanto, o arguido sendo um condutor profissional experiente, ao descer a rampa, não teve reduzido suficientemente a velocidade do seu veículo ao chegar o cruzamento, e com a inadequação de velocidade às condições da estrada e veio embater no motociclo conduzido pelo ofendido.

O arguido agiu com falta de cuidado e cautela, que o dever geral de previdência aconselha, ao não tomar as precauções devidas de forma a evitar o resultado, contribuindo também para o acidente.

Assim, pode se concluir que o acidente de viação foi causado por culpa de ambos, sendo 85% da culpa do ofendido e 15% da culpa do arguido.

O arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado lesões corporais e consequentemente morte ao ofendido, praticou um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artº 134º nº1 do Código Penal, agravado pelo artº 66º nº1 do Código da Estrada, sendo punido com pena de prisão de um (1) ano e um (1) mês a três (3) anos.

Ao abrigo do art. 73º do Código da Estrada, o condutor é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos.

Ao conduzir com velocidade excessiva na aproximação de intersecções, o arguido cometeu uma contravenção de condução com velocidade excessiva, prevista no art.23º al.a) do Código da Estrada, punido com pena de multa de 500 a 2500 patacas.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É baixo o grau de ilicitude e as consequências do crime são graves. A intensidade da negligência é baixa.

O arguido é primário, e a culpa do acidente é repartida entre o arguido e o ofendido, sendo este último da maior parte.

Na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta no mínimo, em 1 ano e 1 mês de prisão para o crime; em 500,00 patacas de multa para a contravenção da condução com velocidade excessiva, em alternativa em 3 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

Vai ainda ser condenado o arguido na suspensão da validade da licença de condução por um período de 2 meses.

*

Suspensão :

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste, o Tribunal entende dever suspender a execução da pena de prisão por 18 meses (art.º

48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição. No entanto, a suspensão não abrange a multa nem a suspensão da validade da licença de condução aplicada.

*

Pedido de Indemnização Cível :

O ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposo, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

*

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.557º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

*

Pela consequência directa e necessária do acidente, o ofendido perdeu a vida, tendo o mesmo falecido com 48 anos de idade e gozava de boa saúde, no estado civil de solteiro, não tendo filhos e tendo os pais já falecidos, deixando o seu irmão, o assistente como único herdeiro.

Assim, ao dano morte, tomando em conta de toda a circunstância e se bem que a vida é um valor absoluto e insubstituível, fixa-se, a critério estipulado nos art.487º, 489º e 560º do Código Civil, na quantia de MOP\$800.000,00.

O direito a indemnização pelo dano morte transmite-se ao assistente por via sucessória

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 489º nº1 do Código Civil), e por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, no caso presente, ao seu irmão, o ora assistente.

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 487º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior. (artº 489º do Código Civil).

Atendendo ao sofrimento do assistente do desaparecimento súbito do seu irmão, à relação próxima dos dois irmãos, por terem os mesmos refugiados para Macau do Camboja, e desde então viviam juntos, partilhando de bons e maus momentos, fixa-se o valor destes danos morais ao assistente em MOP\$300.000,00.

*

Nos termos do art.488º nº1 do Código Civil, no caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

Assim, no que toca aos danos patrimoniais, o seu ressarcimento corresponderá às despesas do funeral, descontado da quantia já ressarcida, o que perfaz o montante de MOP\$19.930,00.

*

Tudo exposto e ponderando na proporção da culpa do ofendido, que foi de 85%, é de atribuir uma indemnização ao assistente, para os danos patrimoniais e morais, em MOP\$167.989,50 (15% do MOP\$1.119.930,00, soma das três verbas de indemnização fixada), acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão até integral pagamento.

*

O demandado condutor vai ser absolvido do pedido por ser o montante da indemnização coberto pelo contrato de seguro, e a Companhia de Seguros da Ásia, Lda. responde nos termos do contrato de seguro.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido **A** por autoria material de:

- um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artº 134º nº1 do Código Penal, agravado pelo artº 66º nº1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 1 mês de prisão; e

- uma contravenção, nos termos do artº 23º, alínea a) e do artº 70º nº3, e artº 71º, todos do Código da Estrada, na pena de multa de 500,00 patacas, e, em alternativa, 3 dias de prisão.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena de 1 ano 1 mês de prisão e de multa de 500 patacas, e , em alternativa, 3 dias de prisão.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 18 meses.**

Condena o arguido a suspensão da validade da licença de condução por 2 meses.

*

O Tribunal julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência :

Absolve o demandado A do pedido.

Condena a Companhia de Seguros da Ásia, Lda. a pagar ao assistente C **a indemnização no montante de MOP\$167.989,50**, acrescido de juros legais contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão até integral pagamento.

*

Mais condena o arguido em 3UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com 1,500 patacas como honorários ao seu defensor oficioso.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 600 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de justiça, ao abrigo do disposto no art. 24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pelo assistente e demandada seguradora na proporção do decaimento.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 203 a 209 dos autos, e *sic*).

Voltando agora ao cerne do recurso *sub judice*, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da única questão material e concretamente colocada pela recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso, qual seja, a de pretendida redução do *quantum* indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo* para a reparação do “dano-morte” da vítima do acidente de viação em causa e dos danos não patrimoniais do autor do pedido cível, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Ora, a propósito dessa questão única a conhecer, afigura-se-nos ser de naufragar o recurso, porquanto em face das circunstâncias dadas por assentes no caso concreto em questão (e já constantes do texto da decisão ora recorrida), entendemos ser de confiar *in casu* no juízo de valor formado pelo Tribunal *a quo* na determinação da reparação do “dano-morte” da vítima mortal (por sobretudo, e em especial, a vida das pessoas ser um “valor absoluto” – tal como salientou o Colectivo *a quo* no texto do seu acórdão ora recorrido – e como tal não ter preço) e dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor do pedido cível em causa (tendo mormente presente que está provada na Primeira Instância uma relação duradoura de vida em conjunto desde 1958 entre a vítima e o autor do pedido cível, partilhando ambos os dois de bons e maus momentos, tendo o mesmo autor, irmão do ofendido falecido, sofrido muito com o súbito desaparecimento deste, com desgostos, angústias e noites de insónias, o que o faz viver em permanente ansiedade), uma vez que, aliás, esses montantes *equitativamente* achados pela Primeira Instância não se nos mostram exagerados à luz do disposto no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, porquanto não há nenhuma fórmula sacramental para a matéria em causa por cada caso ser um caso, cuja solução depende naturalmente dos ingredientes em concreto apurados, sendo, pois, de louvar mesmo o juízo realmente equitativo do Colectivo *a quo* já veiculado na decisão recorrida.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do presente processado recursório pela recorrente.

Fixam em MOP\$600,00 (seiscentas patacas) os honorários devidos nesta Instância à Ilustre Patrona Oficiosa do autor do pedido cível, a entrarem na regra de custas.

Notifique a própria pessoa da seguradora e do autor do pedido cível.

Macau, 29 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong